



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite
Advogada: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo
Interessado: João Azevêdo Lins Filho
Procurador: Dr. Fábio Andrade Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MÁCULA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de assinatura de lapso temporal para diligências, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS* da *AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARP*, *DR. SEVERINO RAMALHO LEITE*, CPF n.º 008.516.634-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

3) *ASSINAR O LAPSO TEMPORAL* de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia.

4) *ENVIAR* recomendações à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, para que a mesma observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, CPF n.º 008.516.634-00, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, com base nas informações insertas nos autos e em diligência *in loco* realizada no dia 12 de junho de 2019, emitiram relatório, fls. 246/261, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a ARPB é vinculada diretamente ao Gabinete do Governador; c) a entidade é uma autarquia estadual em regime especial com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira; e d) os objetivos básicos da autarquia são zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, bem assim incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores deste Tribunal verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou as despesas orçamentárias da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB na quantia de R\$ 8.654.522,00; b) os dispêndios empenhados pela ARPB somaram R\$ 2.683.404,64 e os pagos totalizaram R\$ 2.590.012,72; c) a entidade informou a adesão à 05 (cinco) atas de registros de preços no exercício de 2018; e d) o quadro de pessoal da agência, em dezembro de 2018, estava constituído por 27 (vinte e sete) servidores e 11 (onze) estagiários.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas, além de sugerirem o envio de recomendação, com vistas à implementação de um melhor planejamento, de modo a evitar demasiada discrepância entre a fixação e a execução das ações, evidenciaram uma irregularidade na gestão da ARPB, a saber, descumprimento da Lei Estadual n.º 7.843/2005 no tocante ao provimento de cargos por meio de concurso público.

Processada a intimação do Dr. Severino Ramalho Leite, fl. 264, este apresentou defesa, fls. 265/276, onde alegou, resumidamente, que: a) a lei instituidora da agência não contemplou a criação de um quadro de pessoal efetivo satisfatório; b) a Lei Estadual n.º 7.843/2005 apenas intitulou os cargos, sem elencar os seus requisitos e atribuições, inviabilizando qualquer iniciativa de concurso público; c) ao longo dos anos, foi solicitado ao Governo do Estado o encaminhamento de projeto propondo a alteração da mencionada norma; d) desde o ano de 2015, por meio do Decreto Governamental n.º 36.199/2015, o Chefe do Poder Executivo tentou implementar uma economia orçamentária, mediante a redução das despesas com custeio; e e) em 2018, através Decreto Governamental n.º 38.040/2018, ocorreu um contingenciamento de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

Remetidos os autos aos especialistas da DICOG I, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 313/327, onde mantiveram a eiva pertinente à carência de provimento dos cargos por concurso público, pugnando, todavia, pela notificação do Governador do Estado para pronunciamento, haja vista a necessidade de descrição em lei dos requisitos e atribuições dos cargos efetivos para posterior abertura de certame público. Além disso, repisaram a imperatividade de envio de recomendações visando um melhor planejamento pela entidade.

Efetivada a citação do Chefe do Executivo, fl. 330, o Dr. João Azevêdo Lins Filho veio aos autos, fls. 333/339, para esclarecer, em apertada síntese, que: a) a autonomia administrativa da autarquia fica evidente na liberdade para gerir as suas atividades, realizar concursos públicos, contratar serviços e fazer compras mediante licitação; b) não cabe ao Governador do Estado gerenciar uma entidade dotada de personalidade jurídica própria; c) o atual Governo, que exerce o mandato há pouco tempo, não pode ser responsabilizado pela omissão na implementação de contenda comum para preencher o quadro de pessoal da agência; d) existe um conflito entre a lei que determina a abertura de concurso e as normas que disciplinam o equilíbrio financeiro e o limite de gastos; e f) a questão relacionada ao quadro de pessoal da agência foi abordado em várias oportunidades na Corte, tendo sido aprovadas todas as prestações de contas anteriores.

Em seu derradeiro posicionamento, fls. 348/356, os analistas deste Tribunal, após destacarem a autonomia da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB para promover o certame público, bem como a incompetência da ARPB para criar os requisitos e atribuições dos cargos, sugeriram o estabelecimento de prazo para reestruturação dos cargos hoje existentes, através de esforço conjunto entre a atual direção da autarquia e o Governador do Estado, a fim de que o devido concurso público possa ser realizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 359/368, onde pugnou, sumariamente, pela: a) regularidade com ressalvas das contas do Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) assinação de lapso temporal ao Governador do Estado e ao gestor da ARPB, para que, num esforço conjunto, adotem as providências cabíveis para estruturação dos cargos efetivos existentes no quadro de pessoal da referida autarquia, estabelecendo, por meio de lei, as atribuições e requisitos respectivos, a fim de proporcionar condições para a realização de concurso público; e c) envio de recomendações à administração da agência no sentido de realizar um melhor planejamento relativo ao detalhamento de suas ações.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 369/370, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 371.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos deste Areópago de Contas, além de sugerirem o envio de recomendações à gestão da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no sentido da realização de um melhor planejamento, de modo a evitar demasiada discrepância entre a fixação e a execução de suas ações, evidenciaram uma irregularidade na estrutura de pessoal da autarquia, cuja situação já foi debatida em diversas prestações de contas pretéritas, qual seja, não provimento de cargos por meio de concurso público, descumprindo exigência prevista na Lei Estadual n.º 7.843/2005. Com efeito, consoante disposto na mencionada norma estadual, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 02 de novembro do ano de 2005, foram criados diversos cargos de provimento efetivo, cujo preenchimento, mediante concurso público, já deveria ter sido realizado, por força do estabelecido no seu art. 28, § 1º, senão vejamos:

Art. 28. (*omissis*)

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que será realizado no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, obedecidas as exigências estabelecidas no art. 169, §1º, da Constituição Federal, e no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º Enquanto não for cumprida a exigência estabelecida no §1º, a ARPB funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos ou entidades públicas, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARPB, conforme o Anexo III desta Lei. (grifo nosso)

Desta forma, concorde demonstrado no aludido dispositivo legal, as cessões de servidores de outros órgãos e entidades deveriam ser temporárias. Entrementes, transcorrido, aproximadamente, 15 (quinze) anos da criação da agência, esta situação persiste, segundo atestado pelos técnicos desta Corte, inclusive tendo sido recomendado a implementação de certame público em diversas oportunidades por este Tribunal de Contas, a exemplo das decisões exaradas nos autos das prestações de contas de 2012 (Processo TC n.º 04612/13, ACÓRDÃO APL – TC – 00017/17, de 01 de fevereiro de 2017), 2013 (Processo TC n.º 04486/14, ACÓRDÃO APL – TC – 00084/16, de 23 de março de 2016) e 2014 (Processo TC n.º 04045/15, ACÓRDÃO APL – TC – 00762/16, de 15 de dezembro de 2016).

Na mais recente deliberação, datada de 01 de fevereiro de 2017 (ACÓRDÃO APL – TC – 00017/17), a recomendação foi direcionada ao administrador da entidade, Dr. Severino Ramalho Leite, para que este adotasse as medidas necessárias junto ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas ao início do processo legislativo para discriminar as atribuições dos cargos previstos na Lei Estadual n.º 7.843/2005 e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

implementação de certame público para provimento dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

Em sua defesa, o Dr. Severino Ramalho Leite, dentre outros argumentos, asseverou que a realização de concurso encontra obstáculo na norma que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da ARPB (Lei Estadual n.º 7.843/2005), porquanto a mesma não descreveu os requisitos e as atribuições dos cargos efetivos. Ademais, salientou que nunca faltou iniciativa da direção da agência, conforme atestam os documentos encartados ao Processo TC n.º 04579/16 (prestação de contas do ano de 2015). Neste sentido, ao manusear o referido álbum processual, fls. 252/279, constatamos a anexação de ofícios endereçados ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Administração datados de 2006, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2012. De todo modo, não constam nos autos da presente prestação de contas qualquer tentativa de cumprimento das determinações pelo então Diretor Presidente da ARPB durante o exercício financeiro de 2018.

Chamado ao feito, o Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, dentre outros encadeamentos, informou a impossibilidade de intervir na gestão da ARPB, não lhe cabendo, assim, responsabilização pela omissão na realização de procedimento de seleção de pessoal. Destarte, conforme disposto no art. 1º da Lei Estadual n.º 7.843/2005, a agência é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa, técnica e financeira, detendo competência para promover o provimento de cargos para a sua estrutura de pessoal. Todavia, para o exercício dessa prerrogativa, torna-se necessário que norma legal disponha, não apenas sobre o quantitativo de vagas, mas também acerca das atribuições e dos requisitos para investidura. Portanto, conforme destacado pelo *Parquet* Especializado, diante da reserva de iniciativa legislativa para criação, alteração e extinção de cargos públicos na esfera estadual (art. 86, inciso X, da CE), a arguição de ilegitimidade do Governador não merece prosperar.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, já se passaram muitos anos do prazo máximo previsto para a promoção do certame público, que era para ter sido realizado até o ano de 2007, tempo suficiente para que o Governo do Estado da Paraíba providenciasse o saneamento da ausência de definição dos requisitos e das atribuições dos cargos, bem como organizasse seu orçamento, a fim de dar condições à autarquia para a implementação da seleção. Além disso, as recomendações deste Sinédrio de Contas também não surtiram o efeito desejado para a regularização desta situação. Por conseguinte, conforme apontamento técnico e ministerial, cabe, neste momento, o estabelecimento de prazo peremptório para o Governador de Estado e a atual Diretora da ARPB adotarem as providências necessárias dentro de suas áreas de competências.

Feitas estas colocações, fica evidente que a impropriedade verificada, em que pese a devida censura, não comprometeu totalmente a regularidade das contas, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziu ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as contas do Dr. Severino Ramalho Leite, exercício financeiro de 2018, devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05074/19

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, CPF n.º 008.516.634-00, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ASSINE O LAPSO TEMPORAL* de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia.

4) *ENVIE* recomendações à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, para que a mesma observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade.

É a proposta.

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2020 às 18:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL